

**RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO**  
CREDENCIAMENTO N° 008/2025  
INEXIGIBILIDADE N° 040/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 164/2025

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pelo Laboratório Lobo Leite, nos autos do Processo Administrativo n° 164/2025, cujo objeto é o credenciamento de Laboratórios Clínicos – Patologia Clínica, para prestação de serviços de exames laboratoriais destinados ao atendimento da demanda eletiva da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.

Os questionamentos de natureza técnica foram encaminhados à Secretaria demandante, que se manifestou nos seguintes termos:

## 1. PREÂMBULO E DISPOSIÇÕES GERAIS

### Item 14.4 (Do Descredenciamento)

A vedação constante do item 14.4 do edital deve ser interpretada de forma sistemática, restringindo-se à transferência integral da execução do objeto contratual a terceiros.

Assim, a eventual utilização de laboratórios de apoio, especialmente em casos de exames de maior complexidade ou que demandem tecnologia específica, constitui prática comum no setor e não configura, por si só, infração contratual, desde que mantida a responsabilidade integral da credenciada pela execução do serviço.

## 2. TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)

### Item 11.6

Não há impedimento para que o laboratório divulgue que é prestador credenciado à rede municipal de saúde ou ao SUS, inclusive para fins de orientação aos usuários, desde que não haja promoção indevida ou utilização de publicidade sem autorização formal quando exigida.

### Item 11.9

Reitera-se o entendimento já exposto: a vedação refere-se à transferência integral das obrigações contratuais, não abrangendo o apoio técnico por outros laboratórios em situações específicas, desde que não haja subcontratação irregular.

### Item 13.1 (Local de Execução/Entrega)

A entrega de exames e laudos ocorrerá conforme a sistemática operacional de cada laboratório credenciado, podendo ser realizada de forma física ou digital, desde que observados os critérios técnicos, os prazos estabelecidos e a legislação aplicável, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais (Lei n° 13.709/2018 – LGPD).

Definição do Objeto

Conforme disposto no item 1.1 do edital, o objeto consiste exclusivamente na prestação de serviços de exames laboratoriais. Eventuais referências divergentes na minuta contratual configuram erro material, não alterando a natureza do objeto contratado.

### 3. MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO (ANEXO III)

Órgão Gestor (Cláusulas Terceira e Oitava)

Constatou-se erro material na redação da minuta. A secretaria demandante e responsável pela execução e gestão do contrato é a Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta no objeto do edital.

Cláusula Quarta – Item 4.3

O dispositivo apresenta erro material ao mencionar pagamento por “horas efetivamente trabalhadas”.

A forma de remuneração encontra-se corretamente definida no edital e no Termo de Referência, sendo baseada na produção efetivamente realizada, conforme tabela SIGTAP, não havendo vinculação a controle de horas.

Cláusula Quinta – Item 5.2 (Fluxo de regulação)

A forma de regulação do fluxo de ingresso dos usuários, seja por meio de guia física ou sistema informatizado (como SISREG ou similar), constitui procedimento operacional interno da Administração e não interfere na elaboração da proposta ou nas condições de participação no credenciamento.

As orientações detalhadas quanto ao fluxo de encaminhamento, autorização e atendimento dos usuários serão oportunamente repassadas pela Secretaria Municipal competente aos credenciados, após a formalização do Termo de Credenciamento.

Cláusula Sétima – “Defeitos relativos à prestação de serviços”

A expressão deve ser interpretada em consonância com o regime jurídico da responsabilidade civil objetiva aplicado aos serviços de saúde, especialmente nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, compreende-se como “defeitos relativos” quaisquer falhas, inadequações ou vícios na prestação do serviço que comprometam sua qualidade, segurança ou eficiência, podendo gerar danos ao usuário ou a terceiros.

Cláusula Décima Primeira – Parágrafo Terceiro (Alteração do quadro técnico)

Deverá comunicar apenas nos casos em que altere a capacidade operacional.

Cláusula Décima Segunda – Multas (Base de cálculo)

Considerando a natureza do credenciamento, em que não há garantia de contratação mínima individual e a remuneração ocorre por demanda efetivamente realizada, a interpretação mais adequada é que a base de cálculo das penalidades deve observar a dimensão econômica da relação contratual efetivamente executada pelo credenciado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Cláusula Décima Quinta – Item 15.1

Constatou-se erro material na redação ao mencionar “serviço de recreação”, devendo ser considerado, para todos os fins, o objeto correto do contrato, qual seja, a prestação de serviços laboratoriais.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que parte dos questionamentos decorre de impropriedades redacionais e erros materiais na minuta contratual, os quais não comprometem a compreensão do objeto e das condições essenciais do credenciamento, já claramente definidos no edital e no Termo de Referência.

As interpretações ora apresentadas visam assegurar a correta aplicação do instrumento convocatório, em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da busca pela melhor prestação do serviço público.

Conselheiro Lafaiete, 19 de março de 2026.

Gustavo Franco dos Santos  
Agente de Contratação